



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:890/2008  
PROCESSO: 2007/7180/500037  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.933  
RECORRENTE: MARIA VÂNIA ALKIMIN ANTONIO  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Omissão de Saídas. Mercadorias Tributadas. Indústria de Laticínios. Erro no Levantamento - *Fica caracterizada a inexistência da omissão quando comprovado que, na realização do levantamento fiscal, foi utilizado fator de conversão incompatível entre a matéria prima e o produto industrializado.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007001089 nos valores de R\$439,83 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), R\$2.579,95 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$2.609,79 (dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$1.601,15 (um mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel  
**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada no valor total de R\$7.230,72 (Sete mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos), referente a saída de mercadorias tributadas não registradas nos livros fiscais próprios, relativo aos exercícios de 2003 a 2006, constatado por meio do levantamento específico.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Ciente da decisão de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, não argüiu preliminar, e, no mérito, alega que a auditoria considerou para o produto requeijão, o fator de conversão de oito litros de leite in



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

natura, sendo que possui um fator de conversão entre treze e quatorze litros de leite por quilo apurado; que para o queijo mussarela considerou apenas nove litros, sendo que exige doze litros de leite; que considerando o fator de conversão corretamente, conforme tabela apresentada, não existe a omissão de saídas.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Devidamente analisado e discutido o presente processo, que trata de omissão de saídas de mercadoria tributadas, ficou constatado que razão assiste ao contribuinte, uma vez que a produção de requeijão a que se refere a autuante, trata-se de requeijão em barra e não requeijão cremoso, e como é de conhecimento popular, para a produção de requeijão em barra o fator de conversão do leite in natura, para se obter um quilo do referido produto, está bem acima do estabelecido pela autuante, fato este que descaracteriza a omissão de saídas.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n.º 2007/001089 nos valores de R\$439,83 (quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), R\$2.579,95 (dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), R\$2.609,79 (dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e nove centavos) e R\$1.601,15 (um mil, seiscentos e um reais e quinze centavos), referentes os campos 4.11 a 7.11, respectivamente.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
18 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Autor do voto vencedor

Representação Fazendária